



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720737/2013-17
ACÓRDÃO	1202-002.169 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

RECURSO DE OFÍCIO.

Não preenchido os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício previsto na Portaria MF nº 2 de 2023, não se conhece do recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada e do recurso voluntário por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-82.914 - 2ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 29 de junho de 2016, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 622.631,97, fls. 3172; da CSLL, R\$ 276.298,99, fls. 3188; da COFINS, R\$ 779.457,83, fls. 3203, e do PIS, R\$ 168.882,63, fls. 3210, atinentes ao ano calendário de 2008, acrescidas de penalidade qualificada, 150%, e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, fls. 02.

2.- De acordo como Termo de Constatação e Verificação Fiscal (TCVF) de fls. 3062/3158 fundamentaram **as exações o arbitramento de resultados da pessoa jurídica por não apresentação de livros/documentos contábeis fiscais.**

2.1.- A base de cálculo das exigências, inclusive da COFINS, fls. 3025, e do PIS, fls. 3212, foi o somatório trimestral dos depósitos bancários consolidados de origem não identificada. **Para tanto o contribuinte foi previamente intimado a justificar as origens individualizadas de depósitos bancários consolidados pela fiscalização indicados às fls. 584, (Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls. 573/582 e TCVF, fls. 3066/3067);**

2.2.- **Na apuração dos tributos devidos foram deduzidos os valores declarados em DCTF;**

2.3.- A penalidade qualificada se lastreou no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, redação dada pela Lei nº 11.488/07, e na Lei nº 8.137/90, fls. 3.156/3157;

2.4.- Finalmente, foram lavrados **Termos de Responsabilização Pessoal** contra ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA, CPF nº 04.527.328/98, com fundamento no artigo 135, III do CTN, fls. 3159/3160; ANTÔNIO CARLOS GERMANO DOS SANTOS, CPF nº 032.066.617/49, fls. 3162/3164, RUBENS VIEIRA PEDRO, CPF nº 561.177.166-91, fls. 3165/3167 e PEDRO DE SIQUEIRA, CPF nº 004.345.118-70, fls. 3168/3170, todos com fundamento no artigo 124, I, do CTN.

3.- Foram cientificados das exigências por editais PEDRO DE SIQUEIRA em 17/10/2013, fls. 3218 e a pessoa jurídica em 17/10/2013, fls. 3219; por AR em 03/10/2013 ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA, fls. 3220, e ANTÔNIO CARLOS GERMANO DOS SANTOS, fls. 3222, em 23/10/2013, e RUBENS VIEIRA PEDRO, em 07/10/2013, fls. 3223.

4.- Datada de 10/10/2013 a **pessoa jurídica formalizou suas alegações** impugnatórias, fls. 3379/3397, admitida como tempestiva, fls. 3451, razão do cancelamento da dívida ativa vinculada ao presente feito, fls. 3417.

4.1.- Por sua vez **ANTÔNIO CARLOS GERMANO DOS SANTOS acostou aos autos a impugnação de fls. 3250/3269, postada em 23/10/2013. Esta diz respeito à responsabilidade passiva solidária e à autuação da pessoa jurídica.**

4.2.- Naquilo que se relaciona à responsabilidade passiva solidária, alega, em síntese:

4.2.1.- que sempre laborou na área bancária, financeira e em assessoria de gestão financeira;

4.2.2.- não pertence ao quadro social da empresa; atuou, apenas, como avalista, por amizade com o pai de Leonardo do Paiva Netto há 30 anos;

4.2.3.- a utilização das presunções legais em matéria tributária afetaria os princípios da legalidade, igualdade, proibição ao confisco, tipicidade e segurança jurídica, inscritos nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal, o que tornaria nulo o lançamento quanto ao impugnante;

4.2.4.- saber se o fiscalizado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional, devendo ser enfrentado e decidido pelas vias cognitivas próprias, exemplificado no Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 103-20.241 e do STF no RE nº 623.926, ementas reproduzidas às fls. 3257/3259;

4.2.5.- não goza de capacidade contributiva com o auto de infração lavrado.

4.3.- No que seja pertinente às autuações, alega ofensa os princípios constitucionais tributários: ausência de prova do resultado econômico a ensejar tributação; violação ao sigilo bancário; caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

5.- A pessoa jurídica, por sua vez, apresenta as seguintes alegações, em síntese, fls. 3379/3397:

5.1.- violação ao princípio da segurança jurídica, ante os direitos fundamentais do indivíduo, sob pena de eivar de nulidade a atuação administrativa;

5.2.- não houve prova ou indício algum de que a autuada tenha cometido alguma infração: não entregou os livros/documentos de difícil acesso: a documentação que lastreia os depósitos bancários remonta há mais de 5 anos em três fatos geradores e mais de 4 anos em um fato gerador sendo que, para muitos desses

documentos, não existe obrigatoriedade de arquivamento. Propõe novo termo para que a autuada apresente a documentação;

5.3.- nulidade da autuação uma vez que a capitulação do artigo supostamente infringido não permitiria identificar justa causa para a infração;

5.4.- Não foi dado prazo hábil para apresentação da farta documentação, a qual apresentada a autuação não se faria lançar;

5.5.- erro grosseiro por descumprimento de normas descritas no Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 10.941/07, art. 27, V;

5.6.- a prolongada inércia do demandante – quase 5 anos em relação aos fatos geradores, implica prescrição e perda de seu direito de ação;

5.7.- os depósitos bancários constituem mera movimentação financeira de clientes para fornecedores dada a atividade da impugnante de representação comercial;

5.8.- a penalidade excessiva, 150% sobre o valor total das operações é confiscatória e ofende o princípio da razoabilidade, conforme ADIN 551-1/RJ e AC TRF, 4ª, 1ª. Turma, 2000.04.01.063415-0, acerca da multa moratória de 60%, reduzida para 20%, ementa às fls. 3396;

5.9.- Por fim, requer que o teor desta decisão seja encaminhado ao escritório do representante da autuada nestes autos, endereço às fls. 3397 e lavratura de novo termo para apresentação de livros/documentos.

6.- Por despacho de fls. 3452, com fundamento no artigo 13 do Código do Processo Civil/93, o processo retornou à origem para intimação ao contribuinte, para juntada de procuração com representação (extrajudicial) junto a RFB do signatário da impugnação de fls. 3479 e seguintes, e, a ANTÔNIO CARLOS GERMANO DOS SANTOS de cópia da identidade do signatário da impugnação de fls. 3249 e seguintes.

6.1.- Entretanto, apenas foi formalizada a intimação nº 159/2105, endereçada à impugnante. Não houve intimação a ANTÔNIO CARLOS GERMANO DOS SANTOS.

6.2.- A pessoa jurídica não se manifestou acerca da intimação retromencionada.

A 2ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO. LANÇAMENTO. EFEITO

A tributação sob lucro arbitrado não é elidida pela pretensão, posterior ao lançamento, de apresentação de livros/documentos necessários imprescindíveis para apuração do crédito tributário, os quais, após regularmente intimado o sujeito passivo, não exibidos durante a auditoria fiscal.

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A imposição, em sede administrativa, da responsabilidade passiva solidária, conceito integrante das normas de direito tributário, enseja que qualquer envolvido se torne parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Comprovada documentalmente, a íntima relação de pessoa física, estranha ao quadro societário, com as atividades da pessoa jurídica, caracteriza-se o interesse comum nas atividades da empresa.

NORMAS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Em sede administrativa é infenso o questionamento de disposições da legislação ordinária e normas constitucionais.

DECISÕES JUDICIAIS. ALCANCE.

Decisões judiciais, exceto erga omnes, dizem respeito exclusivamente às partes e à questão objeto do litígio; quando erga omnes se restringem à questão seu objeto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CTN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Uma vez que o sócio ou administrador da pessoa jurídica não se manifesta, consolida-se, administrativamente, matéria não impugnada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

A constatação de créditos/depósitos bancários individualizados, para os quais, intimado, o contribuinte não logra lhes justificar as origens, autoriza a presunção de omissão de receitas respectivas.

PENALIDADE QUALIFICADA. LEI Nº 8137/90. INEFICÁCIA.

Por se tratar de lei de natureza penal, não, tributária, a Lei nº 8.137/90 não se presta à fundamentação de penalidade qualificada.

PENALIDADE QUALIFICADA. FUNDAMENTO.

Sanção por ato ilícito, conferindo especial relevo ao seu caráter pedagógico, que visa desestimular a burla à atuação da administração tributária, deve ser reconhecida sua qualificação em percentual mais elevado, uma vez comprovado o intuito doloso de a pessoa jurídica, seus sócios, de direito e de fato, engendrarem mecanismos de subtração às suas responsabilidades tributárias.

TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

Como critério de atualização de créditos e débitos tributários a taxa SELIC não pode ser descartada unilateralmente, em desfavor do Estado credor.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2008 CSLL. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITOS.

Para tributo tomado sob reflexividade material, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhe deu origem.

PIS e COFINS. BASES DE CÁLCULO.

Por se tratarem de contribuições com fatos geradores mensais, insustentável suas exigibilidades sob o mesmo fundamento material trimestral aplicável ao resultado arbitrado da pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, apenas o Sr. ANTÔNIO CARLOS GERMANO SANTOS (Responsável Solidário) interpôs Recurso Voluntário (1049/1073) pugnando pelo seu provimento nos seguintes termos:

VI - DOS PEDIDOS Diante do exposto requer:

a) Preliminarmente, que seja reconhecida e declarada a ocorrência de renúncia tácita ao presente processo administrativo fiscal por parte da União Federal, por força da concomitância das instâncias administrativa e judicial, a partir do momento em que a União optou por cobrar os débitos objetos da presente discussão em uma ação judicial de execução fiscal autônoma, atualmente em curso;

Caso não prevaleça a barreira da preliminar suscitada, o que se admite apenas ad argumetandum tantum, requer:

b) Seja o ora Recorrente declarado ilegítimo para figurar no polo passivo do presente processo administrativo; c) Seja declarado e reconhecido que o Recorrente não auferiu rendas, ganhos ou vantagens, e por conseqüência não há que se impor tributos ou penas, sobre hipóteses não configuradas, ou, por derivarem de atos ilícitos, são por decorrência desfeitos da tributação, vez que não será lícito nem moral ao Estado associar-se ao delinqüente para a obtenção da vantagem dele (ilícito) decorrente; d) Seja reconhecida e declarada a nulidade do

Auto de Infração, eis que concebido de forma ilícita, por instrumento que não comporta legalidade e autenticidade de informação, levando (a autoridade) a interpretação ilusionária, impondo sanção que ultrapassam os limites do bom senso, dada a capacidade financeira da empresa, eis que as informações foram alcançadas com a quebra do sigilo bancário por ato da Autoridade; e) Seja reconhecido o caráter confiscatório da multa de ofício de 150%; f) Seja desconsiderada a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização do débito.

Ante o exposto é a presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que sejam reconhecidos os presentes pedidos, com a prolação de nova decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que apenas o Sr. ANTÔNIO CARLOS GERMANO DOS SANTOS (Responsável Solidário) interpôs Recurso Voluntário (1049/1073).

Sendo assim, faço consignar que pessoa jurídica denominada EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (principal), RUBENS VIEIRA PEDRO e PEDRO DE SIQUEIRA, autuados com fundamento no artigo 124, I, do CTN e ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA com fundamento no artigo 135, III, do CTN, não interpuseram Recurso Voluntário, razão pela qual há de se aplicar o artigo 17 do Decreto n° 70235/72 (com a redação dada pel Lei n° 9.532/97):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No que diz respeito ao Sr. ANTÔNIO CARLOS GERMANO DOS SANTOS a ciência do recorrente em relação ao Acórdão recorrido se deu por Aviso de Recebimento em 21/10/16 (sexta-feira), às e-fls. 3514, segue reprodução para melhor entendimento:

CORREIOS	AR AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA 14751003-GCTCE VITÓRIA	DATA POSTAGEM 14/10/2016	CONTRATO 9912289374
DESTINATÁRIO: ANTÔNIO CARLOS GERMANO SANTOS ALAMEDA DOS GUARAMOMIS, 231 APTO. 31 PLANALTO PAULISTA CEP:04076-010 SÃO PAULO-SP AR371268337JS		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ___/___/___ :__h 2 DATA ___/___/___ :__h 3 DATA ___/___/___ :__h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 21 OUT 2016 SÃO PAULO - DRJ
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES SECAT/S.C.J. - SETOR DE CIÊNCIA AO INTERESSADO RUA PIETRANGELO DE BIASE, 36-SALA B-SOBRELOJA CENTRO-CEP 29 010-190 - VITÓRIA - ES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NR <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEREO Norberto Alves De Sousa Matr.: 8.188-7
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc: 15586.720737/2013-17 INTIMAÇÃO EQUIPE DE COBRANÇA CENTRALIZADA DRF/VIT-ES, DE		DATA DE ENTREGA 14/10/2016		
ASSINATURA DO RECEBEDOR ANTÔNIO CARLOS GERMANO SANTOS		NR DOCUMENTO DE IDENTIDADE 1818030		

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 23/10/2013 (segunda-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 22/11/2016 (terça-feira), como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o carimbo de envio do Recurso Voluntário para a Delegacia da Receita Federal de Vitória por correio às e-fls. 3551 revela que a postagem aconteceu no dia 23 de novembro de 2016, ou seja, um dia após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

Vale destacar que a matéria dos autos diz respeito a exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 622.631,97, fls. 3172; da CSLL, R\$ 276.298,99, fls. 3188; da COFINS, R\$ 779.457,83, fls. 3203, e do PIS, R\$ 168.882,63, fls. 3210, atinentes ao ano calendário de 2008, acrescidas de penalidade qualificada, 150%, e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, fls. 02.

Nesses termos, após o julgamento de primeira instância, a DRJ apenas reduziu a exigência de PIS e da COFINS em função da reflexividade material para reconhecer lapso de ordem legal quanto às suas exigibilidades, dado tratar-se de tributos de fatos geradores mensais. Não, trimestrais, nos seguintes termos:

Acórdão da DRJ

Quanto ao PIS e a COFINS, a par da mesma jurisprudência acerca da reflexividade material, importa reconhecer lapso de ordem legal quanto às suas exigibilidades, dado tratarem-se de tributos de fatos geradores mensais. Não, trimestrais.

12.1.- Nesse contexto, presente o conceito decadencial para o ano-calendário objeto destes autos - 2008, e a disposição do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, quanto à competência da autoridade julgadora, restrita à decisão, impõe-se o ajuste dos valores devidos daquelas contribuições ao pressupostos da legalidade estrita e objetiva.

12.2.- Assim, o PIS e a COFINS mantidos nesta decisão devem ser reduzidos para os valores demonstrados a seguir, valores em R\$:

12.2.1.- PIS

Mês	Base de cálculo	PIS	DCTF fls.40	PIS mantido.
Março	2.340.474,21	15.213,08	1.071,33	14.141,75
Junho	1.443.078,91	9.315,01	7.868,26	1.446,75
Setembro	1.212.639,02	7.882,15		7.882,15
Dezembro	2.520.057,77	16.380,38		16.380,38
Total		48.790,62		39.851,03

12.2.2.- COFINS

Mês	Base de cálculo	COFINS	DCTF fls. 40	COFINS mantida
Março	2.340.474,21	70.214,23	4.944,59	65.269,64
Junho	1.443.078,91	43.292,37	36.315,05	6.977,32
Setembro	1.212.639,02	36.379,17		36.379,17
Dezembro	2.520.057,77	75.601,73		75.601,73
Total		225.487,50		184.227,86

Portanto, restou evidente que a decisão recorrida de ofício exonerou o valor de R\$ 8.938,97 a título de PIS, e o montante de R\$ 41.259,64 a título de COFINS, **sendo o total exonerado no valor de R\$ 50.198,61**. Nesse contexto, a PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 da RFB regulamentou a admissibilidade do Recurso de Ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). *In verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 103, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, é certo que o exame de admissibilidade do recurso de ofício deve passar pelo exame do valor de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2 de 2023.

Portanto, considerando que o valor do crédito exonerado é inferior ao valor de alçada fixado R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto Sr. ANTÔNIO CARLOS GERMANO DOS SANTOS dada a intempestividade de sua apresentação, bem como não conhecer do recurso de ofício em razão do valor do crédito exonerado ser inferior ao valor de alçada.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa